

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10735/002.048/88-08
RECURSO Nº 102.777
MATÉRIA IRPJ - EXS.: 1984 a 1987
RECORRENTE CASTELO DE ALVEAR INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
RECORRIDA DRF em NOVA IGUAÇU/RJ
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.109

OMISSÃO DE RECEITAS - A não comprovação do saldo de conta Fornecedores caracteriza a existência de passivo fictício. A contabilização de suprimentos de caixa, com cheques liquidados em compensação, sem maiores esclarecimentos da contribuinte, também caracteriza omissão no registro de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTELO DE ALVEAR INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

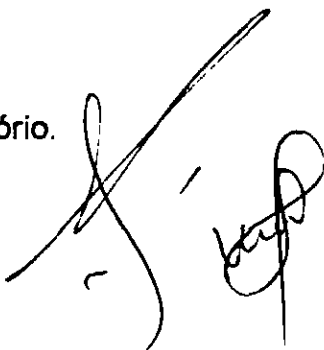
**PROCESSO Nº : 10735/002.048/88-08
ACÓRDÃO Nº : 105-11.109**

**RECURSO Nº 102.777
RECORRENTE CASTELO DE ALVEAR INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
LTDA.**

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 105-0.899, de 22.01.96, pelo que adoto e leio em sessão, para o conhecimento de meus pares, os relatos anteriores de fls. 172 e 152, bem como os votos de fls. 173 e 155, assim como as manifestações fiscais de fls. 182 e 167.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

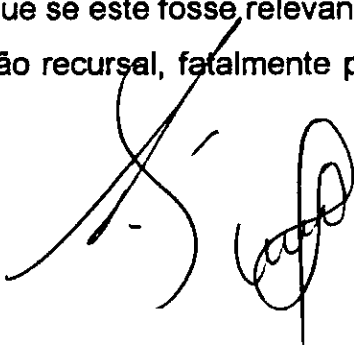
Recurso tempestivo dele conhecido.

Após a diligência realizada, e face à manifestação de fls. 182, não remanesce mais qualquer dúvida de que os documentos da contribuinte, objeto da apreensão correspondente ao Termo de fls. 38, não se encontram mais no âmbito da fiscalização.

Assim, resta examinar se esta falta acarreta um prejuízo à autuada, no tocante ao exercício do seu amplo direito de defesa (CF, Art 5º, LV) na esfera administrativa.

Acredito que não é justifico esta posição pela própria posição da recorrente, que em sua peça de apelo (fls. 56), nos seus itens 1:00 e 2:00, argúi uma preliminar de cerceamento de direito de defesa, pela falta de exame dos documentos indicados na petição de fls. 33.

Ora, o exame dos autos, pela informação fiscal de fls.35, pelo Termo de Diligência de fls. 36, pelo Termo de Intimação Fiscal fls. 37 e, finalmente, pelo Termo de Retenção de fls. 38, apresenta a certeza da realização da diligência (o que afasta a preliminar de cerceamento do direito de defesa), mas considerando-se as palavras da recorrente, indiscutivelmente teremos que firmar a convicção quanto à fragilidade desta documentação (o que elimina a afronta ao princípio da ampla defesa, em que pese o eventual extravio da mesma), visto que se este fosse relevante e definitiva, a recorrente, quando da sua manifestação recursal, fatalmente pugnaria pela consideração da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10735/002.048/88-08
ACÓRDÃO Nº : 105-11.109

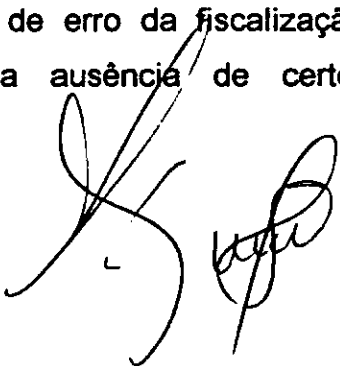
Porém, isto não foi o que aconteceu, já que a autuada, na peça de fls. 56/59, em nenhum momento se refere à documentação amparada pelo Termo de Retenção de fls. 38, o que simplesmente atesta a completa inconsistência, fragilidade e/ou impertinência da mesma, para efeito de amparar razões de defesa quanto à exigência constante destes autos.

Assim, em que pese a circunstância de que esta situação deveria ser completamente esclarecida, para efeito de um correto preparo processual, sendo esta a razão da realização das duas diligências ao órgão preparador, considero que não há nos presentes autos qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa da contribuinte na esfera administrativa, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito, não apresenta a recorrente qualquer documentação que possa afastar a presunção legal favorável à fiscalização, relativa à ocorrência do passivo fictício e do saldo credor de caixa, nos termos dos artigos 180 e 181 do RIR/80.

Os documentos apresentados com a peça recursal são as Declarações de IRPJ dos anos-base de 1982 a 1986, sendo os restantes uma mera demonstração da composição do passivo e a relação de cheques emitidos, sem outros elementos de comprovação, o que não caracteriza a inoccorrência do ilícito, face à inconsistência dos elementos probatórios.

A alegação de erro da fiscalização também não pode ser considerada, em vista da ausência de certeza da legitimidade da documentação apresentada.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council, is written over the text of the final paragraph.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10735/002.048/88-08
ACÓRDÃO Nº : 105-11.109

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e,
no mérito, em negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR